



RESOLUÇÃO Nº 01 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Regulamenta os critérios para inscrição de advogados interessados a exercer o *munus* de advogado dativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 44 e inciso I do art. 58 da Lei nº 8.906/1994, regulamentados pelos arts. 44 e inciso II do art. 75 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, institui os critérios para inscrição de advogados interessados a exercer o *munus* de advogado dativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

CONSIDERANDO que cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, por suas Seções Estaduais ou Subseções Municipais, nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indicar o defensor dativo quando não existir serviço de assistência judiciária;

CONSIDERANDO a Resolução nº 032/2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que regulamenta a nomeação de advogados para atuarem como dativos em processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a nomeação do defensor dativo pelo Magistrado respeitará o sistema de rodízio sequenciado entre os advogados previamente inscritos em lista elaborada e fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo, com periodicidade anual;

CONSIDERANDO a necessidade de elaborar e tornar público, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo, as normas que estabelecem as regras para inscrição de advogados interessados a exercer o *munus* de advogado dativo no âmbito do Poder Judiciário, conferindo tratamento igualitário aos profissionais que se disponibilizem ao exercício do *munus* da advocacia dativa;

CONSIDERANDO que a inscrição dos advogados dativos objetiva racionalizar e garantir a imparcialidade nas nomeações de advogados para atuarem como dativos nos processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, Poder Judiciário Federal e demais órgãos de Estado, mediante a publicidade do procedimento a fim de garantir o acesso, de forma impessoal e igualitária, de todos os advogados interessados no aceite do *munus* público, assegurando-se, assim, a prevalência dos princípios estampados no artigo 37 da Constituição Federal;

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



CONSIDERANDO que o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, cuja execução é de responsabilidade compartilhada entre o governo federal, os estados, os municípios e o Distrito Federal, é o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família, da Tarifa Social de Energia Elétrica, do Programa Minha Casa Minha Vida, da Bolsa Verde, entre outros, podendo também ser utilizado para a seleção de beneficiários de programas ofertados pelos governos estaduais e municipais, funcionando como uma porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas;

CONSIDERANDO as Comarcas do Espírito Santo em que se verificam a ausência da implantação de Defensoria Pública, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no uso de suas atribuições e competências administrativas, o Conselho Seccional, nos limites legais, pode editar normas que determinem condutas objetivas à advocacia, e, ainda, o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

RESOLVE:

Artigo 1º. A presente Resolução regulamenta a indicação de advogados para atuarem como dativos em processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, na forma da Resolução 032/2018 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e artigo 5º, §2º, da Lei 1.060/50.

§1º. Em atenção ao múnus público e relevante contribuição da advocacia dativa para administração da justiça, deverá o advogado dativo atuar no processo até sua conclusão, não podendo se abster de prestar o atendimento pessoal ao assistido ou, na sua impossibilidade, aos seus familiares.

§2º. É vedado ao advogado dativo, no exercício o múnus, a cobrança ao assistido de qualquer importância a título de deslocamento, alimentação, estadia e congêneres.

Artigo 2º. O advogado interessado no aceite do múnus público deverá se inscrever nas listas disponibilizadas pela OAB/ES e por suas Subseções, assegurando-se, assim, a prevalência dos princípios estampados no artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 3º. A presente resolução será divulgada pela OAB/ES no Diário Eletrônico da OAB e em seu sítio eletrônico, juntamente com a ferramenta eletrônica para inscrição do Advogado interessado.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



ESPÍRITO SANTO

§1º. A convocação para inscrição será feita mediante publicação de edital no Diário Eletrônico da OAB e replicado no sítio eletrônico da OAB/ES e das respectivas Subseções, juntamente com o “banner de chamamento” em local visível na página.

§2º. Será de responsabilidade das Subseções a reprodução em seu sítio eletrônico dos atos descritos no §1º.

§3º. É vedado, em qualquer hipótese, o cadastramento ou inscrição de que trata este artigo via protocolo, e-mail, telefone ou correios.

Artigo 4º. Para fins da regulação, a lista da OAB/ES será formada por advogados aptos ao desempenho da profissão.

Artigo 5º. Somente poderá se inscrever o advogado que:

I - Esteja regulamentemente inscrito.

II - Não tenha sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação criminal ou condenação em processo ético-disciplinar da OAB/ES;

§1º - Será excluído da lista o advogado que supervenientemente incorrer em qualquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, podendo a exclusão se dar pelo Presidente da OAB/ES ou da respectiva Subseção.

Artigo 6º. O advogado que pleitear a inscrição deverá providenciar, a partir do requerimento, e no prazo de trinta dias, a atualização de seus dados cadastrais junto à OAB/ES, sob pena de se considerar válido o último cadastro realizado para fins de citação e intimação.

§1º. No ato de inscrição, bastará ao advogado declarar que não incorre em seu desfavor os impedimentos previstos nesta resolução, ou em qualquer outro ato normativo da Ordem dos Advogados do Brasil, atribuindo-se à declaração fé pública, aplicando-se, por analogia, *mutatis mutandis*, a Lei 11.925/2009, sem prejuízo à fiscalização e análise posterior, inclusive *ex officio*.

§2º. Deverá declarar também que conhece os termos desta resolução, dos atos normativos que regem a Ordem dos Advogados do Brasil, da Lei 1.060/50, das regras de autorização de compartilhamento de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e dos atos normativos próprios da administração pública à que referida lista for encaminhada.

§3º. Verificando-se a falsidade nas informações prestadas, qualquer pessoa poderá informar tal fato à OAB/ES, ainda que sigilosamente, para que seja instaurado procedimento interno de averiguação, sem prejuízo de, concomitantemente, haver



ESPÍRITO SANTO

comunicado à autoridade policial para instauração de procedimento para averiguar a prática de infração prevista na legislação.

Artigo 7º. A nomeação de advogado para atuar como dativo em processo em trâmite perante unidades judiciárias do Poder Judiciário dar-se-á em favor dos advogados que estejam inscritos nos termos desta Resolução.

§1º. O advogado chamado ao exercício da função de dativo que não esteja previamente inscrito em lista própria organizada pela OAB/ES, deverá declinar da nomeação e comunicar o fato à OAB/ES, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de configurar, em tese, a hipótese do art. 34, XVI, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 30, *caput* e §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

§2º. É vedado ao advogado aceitar nomeação fora do sistema de rodízio sequenciado entre os advogados previamente inscritos em lista elaborada e fornecida pela OAB/ES, com periodicidade anual, devendo ainda alertar o Juízo caso haja sua nomeação em detrimento da ordem sequencial da lista, e informar o fato à OAB/ES, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de configurar, em tese, a hipótese do art. 34, XVI, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 30, *caput* e §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

§3º. O advogado, nomeado apenas para ato processual isolado, e não para todo o processo, deverá comunicar o fato à OAB/ES, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de configurar, em tese, a hipótese do art. 34, XVI, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 30, *caput* e §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, permitindo que a OAB/ES analise o caso concreto com vistas a averiguar ofensa a qualquer ato normativo afeto ao múnus.

§4º. Cumprida a comunicação pelos advogados, nos moldes regulamentados neste artigo, haverá presunção de boa-fé, inclusive, para análise de eventual incidência do art. 34, XVI, da Lei nº 8.906/1994 c/c art. 30, *caput* e §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Artigo 8º: É vedada a aceitação de nomeação para atuar como advogado dativo no ajuizamento de ações. Tal mister compete exclusivamente à Defensoria Pública, sob pena de averiguação pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

§1º. Excepcionalmente, será permitida a atuação como advogado dativo no ajuizamento de ações nos casos em que se constatar a ausência de Defensoria Pública naquela Serventia especificamente.

§2º. Nos casos excepcionais do §1º, caberá ao advogado convocado para atuação comunicar à Subseção da jurisdição correspondente, para fins de controle e organização, sob pena de configurar sanções ético-profissionais.



ESPÍRITO SANTO

Artigo 9º. A nomeação disposta no artigo 8º só se fará possível após devida apuração pelo Poder Judiciário da hipossuficiência da parte assistida.

§1º. A apuração pelo Poder Judiciário se procederá mediante certidão obtida junto à(s) unidade(s) judiciária(s) com competência, em tese, para o ajuizamento da ação pretendida, ainda que posteriormente ocorra deslocamento de competência.

§2º. Após devida aferição pelo Poder Judiciário e constatada a hipossuficiência, o Juiz nomeará advogado dativo para atuação, obedecendo a lista e ordem de convocação encaminhada pela OAB/ES.

§3º. A responsabilidade pela inobservância do procedimento de averiguação prévia da hipossuficiência não recairá, sob hipótese alguma, a Subseção ou Seccional.

Artigo 10. Deverá o advogado dativo exigir do assistido a comprovação de sua hipossuficiência socioeconômica através da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), estabelecido no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, salvo prévia condição de hipossuficiência reconhecida nos autos onde atuará.

Parágrafo único. O não atendimento pelo advogado ao disposto no *caput* poderá ser denunciado por qualquer pessoa ou autoridade judiciária e ensejará a instauração pela OAB de procedimento visando a apuração do fato.

Art. 11. A lista de advogados será encaminhada pela OAB/ES (Seccional e Subseções) ao endereço eletrônico de cada Juízo até o dia 31 de março de cada ano, ou, havendo ato normativo próprio da Administração Pública, no prazo nele previsto.

§1º. A escala de plantão de que trata a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo será elaborada para todos os dias em que houver expediente forense, com até 03 (três) advogados plantonistas por unidade, levando em conta os dias em que as audiências são realizadas, devendo a respectiva Subseção da OABES fiscalizar a observância da escala de plantão de advogados dativos, entrando em contato com as Unidades Judiciárias e se informando sobre a pauta mensal de audiências.

§2º. O advogado que não comparecer a escala de plantão para a qual foi designado, sem justificativa à OAB, será sumariamente excluído da lista elaborada por decisão do Presidente da OAB/ES ou da respectiva Subseção.

Artigo 12. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Espírito Santo, com observância à Lei 1.060/50 e os atos normativos próprios da Administração Pública que não conflitem com os preceitos desta.

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Artigo. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 22 de fevereiro de 2022.

Jose Carlos Rizk Filho

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo

Anabela Galvão

Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo

Alberto Nemer Neto

Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo

Silvia Maria Lameira Hansen

Secretária-Geral Adjunta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo

Anderson Ferreira Félix

Diretor Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br